



Câmara
PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 2.619 DE 22 DE AGOSTO DE 1.990.

"Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a promover a produção de um Conjunto Habitacional de Interesse Social destinado ao atendimento de mil famílias de baixa renda".

O Dr. CLAIN FERRARI, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo do Município de Indaiatuba, autorizado a promover a produção de um conjunto habitacional de interesse social, com até 1.000 (mil)-unidades, localizado neste Município, destinado ao atendimento de 1.000 (mil) famílias, pertencentes às camadas de mais baixa renda da população municipal.

Art. 2º - Para a consecução dos objetivos desta lei, fica o Prefeito Municipal expressamente autorizado a:

I - Participar do Plano de Ação Imediata para Habitação Popular, instituído pelo Governo Federal, coordenado pelo Ministério da Ação Social, através da Secretaria Nacional de Habitação e gerido pela Caixa Econômica Federal;

II - Firmar contrato e/ou convênio com entidades do Sistema Financeiro da Habitação: Agente Financeiro, Agente Promotor e Entidade Assessora para Atividades Complementares;

III - Promover e/ou aprovar loteamento especial, desmembramento e fracionamento dos terrenos adquiridos ou já pertencentes ao Município, ou a terceiros, criando unidades autônomas - ou em condomínio, adequando-as às dimensões permitidas no Plano de Ação Imediata, observada a lei pertinente;

IV - Participar direta ou indiretamente da construção de moradias populares básicas, unitárias ou em condomínio, - com previsão de ampliação das respectivas unidades, por parte dos beneficiários finais, independente da anuência dos demais condôminos, quando for o caso;

V - Dar prioridade especial à tramitação dos processos relativos ao empreendimento, no âmbito da Administração Mu



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

nicipal, favorecendo a aprovação dos respectivos projetos, observadas as exigências mínimas da legislação local;

VI - Fornecer materiais e executar, às expensas do Município, obras de infra-estrutura, especialmente as de arruamento, encascalhamento, guias e sarjetas, extensão da rede de energia elétrica, abastecimento de água potável e esgotos sanitários, - assim como as relativas aos equipamentos e serviços urbanos nas áreas de saúde, educação, lazer, segurança e outros.

Art. 3º - É vedada a participação, no programa - beneficiado por esta lei, de famílias que sejam proprietárias, - promitentes compradoras, cessionárias dos direitos de aquisição ou que sejam detedoras do regular domínio útil de outro imóvel residencial no Município ou fora dele.

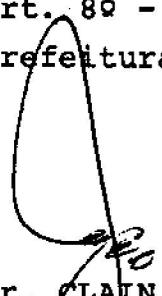
Art. 4º - Fica o empreendimento habitacional, em todas as suas etapas, isento de quaisquer impostos, taxas, contribuição de melhoria e emolumentos municipais, cessando a isenção - após a sua completa comercialização, a conclusão e a entrega das moradias aos beneficiários finais.

Art. 5º - Para execução desta lei, fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a dispor das dotações orçamentárias específicas, remanejando-as ou promovendo a abertura de créditos especiais, se for o caso.

Art. 6º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado, ainda, a promover a construção de novos conjuntos habitacionais, firmando convênios necessários com outros órgãos governamentais ou paraestatais, nas mesmas condições e com idênticos benefícios a que se referem os artigos 2º, 3º e 4º desta lei.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.
Prefeitura Municipal de Indaiatuba, 22 de Agosto de 1.990.


Dr. CLAIN FERRARI
PREFEITO MUNICIPAL

Esta lei foi publicada no Depto. de Serviços Administrativo, aos 22 de agosto de 1.990.